



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 29947

RECURSO CRIMINAL N. 203-23.2012.6.24.0047 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 47ª
ZONA ELEITORAL – TANGARÁ

Relator: Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz

Revisor: Juiz Ivori da Silva Scheffer

Recorrentes: Ministério Público Eleitoral e Aldir Rech

Recorridos: Aldir Rech e Ministério Público Eleitoral

- RECURSOS - CRIME ELEITORAL – SENTENÇA PARCIALMENTE
CONDENATÓRIA – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA
REJEITADA - FALSIDADE IDEOLÓGICA (CE, ART. 350) -
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - ALEGADA
CONFEÇÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO FANTASIOSO PARA
COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO RESIDENCIAL – CRIME DE MÃO
PRÓPRIA – ATIPICIDADE DA CONDUTA DE TERCEIRO –
ABSOLVIÇÃO – PROVIMENTO.

ALEGADO INDUZIMENTO À INSCRIÇÃO ELEITORAL
FRAUDULENTA (CE, ART. 290) – FLEXIBILIDADE DO CONCEITO DE
DOMICÍLIO ELEITORAL – VÍNCULO FAMILIAR - LEGITIMIDADE DOS
REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA – OBJETIVO ELEITORAL
LÍCITO - CRIME IMPOSSÍVEL – INSTIGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA
– DESPROVIMENTO.

*"No caso de transferência de domicílio eleitoral, 'para a adequação do
tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a
declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio
eleitor interessado, e não por terceiro' (RESPE n° 15.033/GO, Min.
Maurício Corrêa, DJ de 24.10.97).*

*Assim, como o comportamento delituoso decorre diretamente da
declaração falsa firmada pelo próprio eleitor, a colaboração de terceiro
mediante a entrega de documentação ou declaração falsa no intuito de
viabilizar a mudança do domicílio eleitoral constitui meio absolutamente
impróprio para a consumação criminosa, traduzindo a hipótese de crime
impossível (CP, art. 17).*

*Já a participação moral de terceiro por suposta instigação ao crime de
falsidade na transferência do título eleitoral finda por configurar, em
tese, o delito capitulado no art. 290 do Código Eleitoral" (TRECSC.
Acórdão n. 26.236, de 25.7.2011, Juiz Irineu João da Silva).*

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa
Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de inépcia da
denúncia, negando provimento ao recurso do Ministério Público e dando provimento ao
apelo interposto pelo réu Aldir Rech, a fim de absolvê-lo, com fundamento no art. 386,
III, do Código de Processo Penal, estendendo os efeitos da absolvição ao
codenunciados Djone Alexandre Thibes, Luciane Cristina Thibes e Zelmira Maria Loss,
nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.



293

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 203-23.2012.6.24.0047 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 47ª
ZONA ELEITORAL – TANGARÁ**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de agosto de 2014.


Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Relator



294

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 203-23.2012.6.24.0047 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 47ª ZONA ELEITORAL – TANGARÁ

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de Aldir Rech, Djone Alexandre Thibes, Luciane Cristina Thibes e Zelmira Maria Loss, por considerar tipificados os delitos previstos no arts. 290 e 350 do Código Eleitoral diante dos fatos nestes termos narrados:

"No dia 8 de fevereiro de 2012, a fim de possibilitar suas transferências de domicílio eleitoral para o Município de Pinheiro Preto/SC, ou seja, para fins eleitorais, os denunciados Djone Alexandre Thibes, Luciane Cristina Thibes e Zelmira Maria Loss, em conluio com o candidato ao cargo de vereador daquele município, o denunciado Aldir Rech, fizeram inserir declaração falsa em documento particular ao redigir contrato de aluguel do porão da residência do denunciado Aldir, sendo do conhecimento de todos que o local nunca havia sido alugado.

Entre os meses de fevereiro e maio de 2012, no Município de Pinheiro Preto/SC, o denunciado Aldir Rech induziu os também denunciados Djone, Luciane e Zelmira a se inscreverem fraudulentamente como eleitores no Município de Pinheiro Preto/SC, já que sabia que o real domicílio dos denunciados era o Município de Videira/SC.

Ato contínuo, induzidos pelo denunciado Aldir Rech, no dia 9 de maio de 2012, no Cartório Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral de Tangará, os denunciados Djone Alexandre Thibes, Luciane Cristina Thibes e Zelmira Maria Loss fizeram inserir declaração falsa nos Requerimentos de Alistamento Eleitoral das fls. 8, 14 e 20 (documento público), porquanto informaram à Justiça Eleitoral que os seus endereços eram, há três meses, aquele falsamente obtido por meio do contrato de aluguel anteriormente redigido, quando na verdade seria na Rua Avelino de Carli, 325, bairro de Carli, em Videira/SC."

Recebida a denúncia (fl. 67), o Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo em relação aos denunciados Djone Alexandre Thibes, Luciane Cristina Thibes e Zelmira Maria Loss, os quais a aceitaram, na forma e efeitos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 (fls. 90 e 105). De outra parte, o agente ministerial deixou de oferecer o mesmo benefício em relação ao denunciado Aldir Rech, invocando a Súmula n. 243 do Superior Tribunal de Justiça.

No curso processual, seguiram-se a apresentação de resposta pelo réu Aldir Rech (fls. 72-80), a realização de audiência para sua inquirição (fl. 92) e das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 125-132) e a apresentação de alegações finais (fls. 133-151 e 154-164).

Encerrada a instrução do feito, o Juiz Eleitoral proferiu sentença e julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar o acusado Aldir Rech "ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 3 (três) dias-multa, com o valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao disposto nos arts. 350 do Código Eleitoral e arts. 59, 46 e 33, estes do Código Penal", substituindo aquela pena reclusiva por "pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade". Determinou, outrossim, sejam "sobrestados os efeitos da condenação até que resolvida



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 203-23.2012.6.24.0047 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 47ª ZONA ELEITORAL – TANGARÁ

a pendência da suspensão condicional do processo”, desde que a absolvição do réu pelo delito do art. 290 do Código Eleitoral possibilitaria a proposição do benefício processual. Fixou em sua decisão (fls. 165-183):

“[...] é inconteste que o contrato de locação de imóvel residencial firmado pelo réu Aldir Rech e os demais Codenunciados é fantasioso, e ainda destinado a fins eleitorais, justamente para servir de comprovante falso de transferência de domicílio.

Portanto, estão bem evidenciadas a materialidade e a autoria, em relação ao réu Aldir Rech, da conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, na medida em que ele, em conluio com os demais, fez inserir declaração falsa no referido documento particular, com o fim único de comprovar falsamente a transferência de domicílio daqueles para o Município de Pinheiro Preto, perante a Justiça Eleitoral.

Assim, deve responder pela prática do crime de falsidade capitulado no art. 350 da Lei 4.737/65.

Ocorre que (embora se possa presumir o contrário), por meio de nenhum dos elementos de prova colhidos - documentos, auto de constatação e depoimentos - a Acusação logrou êxito em demonstrar que os réus Djone, Luciane e Zelmina foram induzidos a assim proceder pelo réu Aldir, que figura como coautor ao seu lado do delito de falsidade.

A conduta tipificada no art. 290 do Código Eleitoral é exceção pluralista à teoria monista adotada no Brasil quanto ao concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do Código Penal), segundo a qual todos que concorrem o delito incidem nas mesmas penas, na medida de sua culpabilidade, na qualidade de autor ou partícipe.

Por isso, a conduta “induzir” do réu Aldir (embora autor da infração autônoma, ante a exceção pluralista verificada) seria de (participação moral) em relação à conduta dos demais Denunciados.

Segundo a exordial, ao fazer inserir declaração falsa em documento particular em conluio com os Corréus, houve o induzimento de Aldir sobre os demais. Em outras palavras, agindo sobre a vontade daqueles, o réu Aldir provocou-os a cometer infração à lei eleitoral.

Ou seja, para a Acusação, a intenção de transferir fraudulentamente o título eleitoral para o Município de Pinheiro Preto não existia no plano das ideias dos Codenunciados, de forma que foi a ação do Réu determinante para incuti-la em sua mente, levando-os a praticar a infração.

Ocorre que, como já mencionado, nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Aliás, as declarações dos Corréus, como era de se esperar, são em sentido contrário. Outrossim, não se cogita simplesmente presumir que foi o réu Aldir o responsável pela ideia, em que pese tenha vindo a se candidatar e a se eleger como vereador no Município.

Note-se que as palavras do chefe da família dos Codenunciados, Sr. Dirceu Cândido Thibes (depoimento de fls. 129/130) revelam que ele é funcionário do Sr. Ary Cavalca, que foi candidato a Vice-Prefeito do Município naquele pleito eleitoral, residindo em uma das casas cedidas pela sua empresa. Tal fato poderia também fazer presumir que o induzimento/provocação à transferência dos domicílios eleitorais houvesse partido dessa pessoa, e não necessariamente do corréu Aldir.



296
#

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 203-23.2012.6.24.0047 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 47ª ZONA ELEITORAL – TANGARÁ

Ora, não há dúvida que é possível uma condenação baseada em indícios, circunstâncias devidamente provadas (art. 239 do Código de Processo Penal), por meio do processo de indução.

Porém, esse processo de indução não se confunde com presunção, no caso, de que o réu Aldir, por ser o coautor do crime de falsidade pelo qual todos os envolvidos foram denunciados (art. 350 do Código Eleitoral), seja o responsável por provocar a ideia de infração à lei eleitoral nos demais Acusados.

Portanto, em que pese a prova robusta de que o réu Aldir de fato confeccionou o contrato de locação mencionado (o qual se apurou fantasioso), com o fim específico (elemento subjetivo) de fraudar a lei eleitoral, não há qualquer evidência nos autos quanto ao induzimento/provocação dos demais Acusados para o cometimento da fraude referente à transferência do título para o Município de Pinheiro Preto.

Vale ressaltar que não se está entendendo pela absorção do delito de induzimento pelo de falsificação, o que não ocorre, como abordado pela Dra. Promotora de Justiça em memoriais.

Simplemente se afirma a falta de qualquer elemento de prova quanto à ocorrência da provocação dos eleitores para que transferissem o título de eleitor para Pinheiro Preto.

Por esse motivo, também não incide a circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, como proposto pela Acusação em memoriais.

Isso posto, não havendo prova do crime do art. 290 da Lei 4.737/65, deve o Réu ser absolvido da prática desse delito, devendo responder, tão somente, pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, na medida de sua culpabilidade."

[...]

Considerando que o Réu foi absolvido do delito do art. 290 do Código Eleitoral, e condenado somente pelo art. 350 da mesma lei, cuja pena mínima é de 1 (um) ano, admite-se a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).

A Súmula 337 do STJ adverte que "*é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.*"

Por isso, os efeitos da condenação ficam suspensos.

Com o trânsito em julgado, o Ministério Público deve formular proposta de suspensão condicional do processo, que será apresentada ao Réu em audiência. Somente se recusada ou se não cumprido o *sursis* processual é que a condenação produzirá efeitos."

Irresignado, Aldir Rech interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese: **a)** "o réu em fevereiro de 2012 sequer cogitava ser candidato a vereador, quanto mais estar registrado como candidato", pelo que "não firmou contrato de locação para fins eleitorais"; **b)** "o contrato de locação reflete a realidade sempre imaginada por Aldir Rech, sendo que não fora confeccionado por parte de Aldir Rech com fins que o de locação; **c)** "a circunstância objetiva de alguém ter sido posteriormente candidato a um cargo eletivo não ser revela suficiente, por si só, para autorizar qualquer presunção de culpa"; **d)** "quando os fatos alegados pela acusação não estão comprovados estreme de dúvida, a absolvição do denunciado se faz necessária". Postulou sua absolvição (fls. 186-198).



17-0000
29P
#

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 203-23.2012.6.24.0047 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 47ª ZONA ELEITORAL – TANGARÁ

O recurso foi respondido (fls. 206-222).

O Ministério Público Eleitoral igualmente apelou, na pretensão de que o réu Aldir Rech seja também condenado pelo crime do art. 290 do Código Eleitoral, porquanto a prova revelaria que ele haveria provocado "a *idéia de os denunciados inscreverem-se fraudulentamente eleitores, para ser beneficiado com isso nas eleições*" (fls. 223-240).

O apelo ministerial foi respondido, suscitando-se preliminarmente "a *inépcia da denúncia quanto ao crime tipificado no art. 290 da Lei n. 4.737/65*" (fls. 243-260).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo "desprovemento do apelo do edil recorrente e o provimento do recurso do Ministério Público" (fls. 265-73).

VOTO

O SENHOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator):

1. Senhor Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem as demais condições de admissibilidade, pelo que deles conheço.

2. Sem consistência jurídica a tese preliminar de inépcia da denúncia quanto ao delito tipificado no art. 290 do Código Eleitoral – matéria não preclusa, eis que suscitada desde a defesa (fl. 72-80) –, porquanto há descrição satisfatória na peça incriminatória acerca das alegadas materialidade e autoria criminais.

Ademais, diante da conclusão de mérito a seguir exposta, que aproveita ao réu, descabe proclamar eventual nulidade processual, com remissão analógica ao art. 249, § 2º, do CPC (CPP, art. 3º).

Sigo ao mérito.

3. Os crimes dos quais é acusado o réu Aldir Rech estão assim descritos no Código Eleitoral:

"Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa se o documento é particular."

"Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena - reclusão até dois anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa."



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 203-23.2012.6.24.0047 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 47ª ZONA ELEITORAL – TANGARÁ

O enunciado do art. 350 do Código Eleitoral descreve conduta correspondente ao crime de falsidade ideológica do direito penal comum (CP, art. 299), porquanto reprime a produção de documento de conteúdo inautêntico mediante a omissão de dado relevante ou a inserção de manifestação inverossímil.

Sendo assim, para tipificação das práticas delituosas exsurge imprescindível a comprovação segura da fraude, a qual compreende a ação de: "a) omitir (não dizer, não mencionar), em documento público ou particular, declaração que dele devia constar; b) inserir (introduzir diretamente) ou c) fazer inserir (forma indireta), no mesmo, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita" (Luiz Régis Prado, Comentários ao Código Penal, RT, p. 938, Ed. 2002)

A diferença reside no fato de que o tipo especial do Código Eleitoral exige a finalidade eleitoral da conduta, o dolo específico.

No que se refere à transferência eleitoral, impende destacar, outrossim, que o seu deferimento pressupõe, entre outros, o atendimento do requisito de "residência mínima de três meses no novo domicílio" (Código Eleitoral, art. 55, III), condição que não exige confirmação mediante prova documental, mas apenas declaração do eleitor apresentada sob as penas da lei, conforme estabelece a Lei n. 6.996/1982:

"Art. 8º A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência".

Por essa razão, é assente o entendimento no sentido de que para a tipificação do crime de falsidade ideológica na transferência de inscrição eleitoral (CE, art. 350) é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro, conforme sólida jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 290 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIMES DE MERA CONDUTA. TIPIFICAÇÃO. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE. EXCLUSÃO DA PENA. ARTIGO 109, VI, C.C. ARTIGO 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM CONCRETO. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Os crimes previstos nos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral são de mera conduta, não exigindo a produção de resultado para sua tipificação.

2. A adequação da conduta ao tipo penal previsto no artigo 350 do Código Eleitoral necessita da declaração falsa firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro. Precedentes.



899
✂

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 203-23.2012.6.24.0047 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 47ª ZONA ELEITORAL – TANGARÁ

3. A exclusão da pena relativa ao artigo 350 do Código Eleitoral impõe a redução da sanção em relação aos demais crimes.
4. Estabelecida a pena em dez meses de reclusão com sentença publicada em 26 de junho de 2006, julga-se extinta a punibilidade pela pena em concreto, na forma dos artigos 109, VI, c.c. o artigo 110, § 1º, do Código Penal.
5. Concede-se habeas corpus de ofício para absolver, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade da conduta descrita" (TSE, REspe n. 28.535, de 3.11.2009, Min. Fernando Gonçalves - grifei).

Ou, ainda:

"Recurso especial. Decisão regional. Absolvição. Art. 350 do Código Eleitoral. Transferência eleitoral. Declaração. Terceiro. Não caracterização.

Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado.

Agravo regimental a que se nega provimento" (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n 11.535, de 24.9.2009, Min. Arnaldo Versiani Leite Soares - grifei).

"No caso de transferência de domicílio eleitoral, 'para a adequação do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro' (REspe n° 15.033/GO, Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.10.97).

Assim, como o comportamento delituoso decorre diretamente da declaração falsa firmada pelo próprio eleitor, a colaboração de terceiro mediante a entrega de documentação ou declaração falsa no intuito de viabilizar a mudança do domicílio eleitoral constitui meio absolutamente impróprio para a consumação criminosa, traduzindo a hipótese de crime impossível (CP, art. 17).

Já a participação moral de terceiro por suposta instigação ao crime de falsidade na transferência do título eleitoral finda por configurar, em tese, o delito capitulado no art. 290 do Código Eleitoral" (TRES. Acórdão n. 26.236, de 25.7.2011, Juiz Irineu João da Silva).

Não desconheço entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o tipo do art. 350 do Código Eleitoral admite "*a realização por terceira pessoa que comprovadamente pretenda se beneficiar ou prejudicar outrem na esfera eleitoral*" (Respe n. 35.486, de 4.8.2011, Min. Gilson Langaro Dipp).

Entretanto, convém ressaltar que referido julgado não versou sobre a declaração de residência exigida para a transferência de eleitores, mas de declaração falseada para instruir autos de impugnação ao registro de candidatura, caso em que terceiro firmou documento no qual fez inserir declaração prejudicial aos interesses do candidato impugnado.

Ao examinar detidamente o teor da referida decisão, a contribuição material do terceiro foi imprescindível para o cometimento do falso perpetrado, pelo que juridicamente plausível condená-lo na condição de co-autor.



300
✍

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 203-23.2012.6.24.0047 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 47ª ZONA ELEITORAL – TANGARÁ

Diversamente, a declaração exigida para viabilizar o deferimento da transferência de domicílio é prestada de próprio punho pelo eleitor interessado, dispensada a intervenção material de terceiro, motivo pelo qual eventual crime de falsidade ideológica somente poderia ser realizado de mão própria, sem o concurso de pessoas.

Por isso mesmo, eventual contribuição de terceiro de ordem moral, de induzimento à inscrição fraudulenta, poderá tipificar outro crime eleitoral, previsto no art. 290 do Código Eleitoral, nestes termos:

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena - reclusão até dois anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Rememorando, a denúncia acusa o réu Aldir Rech – não beneficiado pelo *sursis* processual aceito pelos demais denunciados –, de ter confeccionado contrato de locação com eleitores do Município de Videira de teor inverossímil, o qual foi utilizado para forjar residência no Município de Pinheiro Preto e, assim, viabilizar a transferência de inscrições eleitorais para esta localidade.

De acordo com a tese acusatória, o falso ajuste locatício apresentado para que os eleitores requeressem alteração de domicílio perante a Justiça Eleitoral materializaria o tipo do art. 350 do Código Eleitoral, ao passo que a instigação por Aldir Rech para fazê-lo – com vista a colher votos à sua candidatura a vereador – caracterizaria o delito do art. 290 do Código Eleitoral.

Resta documentalmente comprovado que os eleitores Djone Alexandre Thibes, Luciane Cristina Thibes e Zelmira Maria Loss, na pretensão de transferirem as inscrições eleitorais para o Município de Pinheiro Preto, formularam, em maio de 2012, requerimento ao cartório eleitoral, indicando endereço residencial e tempo de moradia exigido pela legislação eleitoral, "*sob as penas da lei serem verdadeiras as informações prestadas*" (fls. 8, 14 e 20).

Para comprovar as informações prestadas, exibiram contrato de aluguel firmado em fevereiro de 2012, no qual figuram, com demais familiares, como locatários de um imóvel de propriedade de Aldir Rech no Município de Pinheiro Preto, além de conta de luz do réu a comprovar o respectivo endereço (fls. 9, 15 e 21).

Acerca do episódio, a testemunha Jeferson Fanton, servidor do cartório eleitoral que atendeu os eleitores, prestou o seguinte depoimento (fl. 126):

"recebi no cartório eleitoral os réus nominados na ação e todos apresentaram um contrato de locação; em um primeiro momento houve uma suspeita que o contrato teria sido formulado apenas para o fim de alistamento eleitoral; diante desse fato foi trazido todos os expedientes conclusos para o Juiz Eleitoral, o qual determinou que fosse feita uma diligência para apurar os fatos; os três ou quatro pessoas apresentaram o mesmo contrato, como se residissem no mesmo local;



301

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 203-23.2012.6.24.0047 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 47ª ZONA ELEITORAL – TANGARÁ

pelo que lembro as pessoas eram parentes entre si; não posso afirmar se os envolvidos chegaram a alegar que moravam juntos, mas o endereço era o mesmo; na diligência de verificação foi constatado que nenhuma das pessoas residiam no imóvel indicado no contrato; quando cheguei no local não havia ninguém residindo no imóvel; havia mobília que indiciava que o local era indicado para festa; conversei com a filha de Aldir Rech e esta afirmou que nunca residiu pessoas no porão e que o porão do imóvel nunca foi alugado; pelo que me recordo a polícia civil localizou algum dos envolvidos residindo em Pinheiro Preto, mas não na residência alegada e as demais residiam em Videira; os envolvidos não votaram porque a transferência eleitoral foi indeferida; confirmo que foi utilizado o contrato para fazer a transferência do título eleitoral; não indaguei os demais co-denunciados se eles transferiram o título para Pinheiro Preto a pedido do acusado Aldir. (...) eu estava sozinho durante a inspeção e se não estou equivocado o nome da filha do acusado que me atendeu é Leidiane, de pele e cabelo claros, olhos azuis, com aproximadamente 12 anos de idade."

Diante da suspeita de falsidade do contrato de locação, o Juiz Eleitoral indeferiu os requerimentos de transferência e reportou os fatos ao Ministério Público (fl. 11), o qual, por fim, ofereceu a denúncia contra os eleitores e o recorrente.

Contudo, diante da aceitação da proposta de *sursis* pelos eleitores, Aldir Rech remanesceu como único agente do delito de falsidade ideológica na transferência eleitoral, o que resulta na descaracterização criminal da conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral, notadamente porque, diante das declarações apostas nos RAEs, o contrato locatício não era imprescindível para o deferimento da transferência eleitoral.

Ademais, sob outra ótica, não reputo sequer revelada nos autos a impropriedade jurídica dos requerimentos de transferência eleitoral, especialmente se considerada a flexibilidade do conceito de domicílio para o Direito Eleitoral, o qual exige para sua conformação a mera existência de laços políticos, sociais, familiares ou afetivos que vinculem o eleitor ao município, consoante revela os seguintes julgados:

"O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município" (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 7286, de 5.2.2013, Min. Fátima Nancy Andrichi).

"O art. 55, III, do Código Eleitoral, exige que o eleitor tenha residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio. A regra, no entanto, deve ser mitigada quando restar comprovado que o eleitor mantém forte vínculo com o município, representado por laços familiares e patrimoniais. Precedentes: TSE. Ac. n. 16.397, de 29.8.2000, rel. Min. Jacy Garcia Vieira, e Ac. n. 4.769, de 2.10.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros" (TRESC. Acórdão n. 28.872, de 8.11.2013, Juiz Rodrigo Brisighelli Salles).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 203-23.2012.6.24.0047 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 47ª ZONA ELEITORAL – TANGARÁ

A prova dos autos demonstra que os eleitores denunciados Dhone Alexandre Thibes e Luciane Cristina Thibes são filhos da também denunciada Zelmira Maria Loss, fruto do casamento com Dirceu Cândido Thibes (fl. 8-v).

Também é inegável o vínculo de Dirceu Cândido Thibes com o Município de Pinheiro Preto, para o qual seus familiares requereram a transferência das inscrições eleitorais.

A mostrar esse liame, destaco os seguintes fragmentos da declaração do comissário de polícia responsável pelas investigações:

"[...] fui eu quem conduziu o inquérito policial incluso ao presente feito, na qualidade de escrivão *ad hoc*, razão pela qual ouvi todas as pessoas envolvidas e realizei um levantamento junto à residência do réu; nessa vistoria apurei que o porão é habitável, mas que, naquela ocasião, não havia nenhuma divisória e nem sinais indicativos de que havia outra família morando naquele porão; **se não estou equivocado a denunciada Luciane morava nos dias de semana junto com seu Pai, no interior do município de Pinheiro Preto, na linha Caxias, sendo que nos finais de semana, a Luciane e o seu Pai voltavam para a cidade de Videira;** desconheço se a Luciane possui algum vínculo com a cidade de Pinheiro Preto; não me recordo dos depoimentos colhidos dos demais denunciados, mas se não estou equivocado nenhum deles apontou qualquer vínculo com o acusado Aldir Rech, salvo aquele contrato de locação; consigo afirmar que os demais denunciados não residiram no porão do Sr. Aldir Rech. (...) não sei quem é o Sr. Dirceu Freski, apesar de eu residir em Pinheiro Preto há 19 anos; pelo que tenho conhecimento, na cidade de Pinheiro Preto há demanda por casas de aluguel, sendo difícil, inclusive, encontrar moradia para locação; **no dia que fui atrás da Luciane, lá na linha Caxias, estava chovendo e eu não os encontrei em casa, tendo recebido a informação de que ela e o Pai residiam lá, através de vizinhos;** posso afirmar que os locadores do Sr. Aldir Rech não afirmaram que subscreveram aquele contrato motivados pela eleição municipal" (Marcelo Bruno Filippim, fl. 127).

A respeito dessa constatação policial, o servidor do cartório eleitoral Jefferson Fanton, em testemunho já mencionado, afirmou que, *"pelo que me recordo, a polícia civil localizou algum dos envolvidos residindo em Pinheiro Preto, mas não na residência alegada e as demais residiam em Videira"* (fl. 126).

A vinculação com o Município de Pinheiro Preto também é informada por Dirceu Cândido Thibes em seu testemunho:

"[...] **tenho casa própria em Videira, mas praticamente durmo em Pinheiro Preto, na linha caxias, quase todos os dias, isso desde 1986; na verdade eu resido na linha Caxias, interior de Pinheiro Preto, morando comigo meu filho e minha filha, Diego Felipe Thibes e Luciane Cristina Thibes; no ano de 2012 tanto eu quanto meu filho estávamos trabalhando e residindo em Pinheiro Preto; em 1986, sai da empresa Perdigão e passei a prestar serviço de empreitada tanto em Pinheiro Preto quanto em Tangará, trabalhando onde tem serviço; durante o período em que trabalhei em Tangará**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 203-23.2012.6.24.0047 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 47ª ZONA ELEITORAL – TANGARÁ

eu residia em Videira; **faz quase 4 anos que trabalho só em Pinheiro Preto, sendo que sempre residi em Videira, mas a partir de março e abril do ano passado é que passei a ficar residindo em Pinheiro Preto;** como tenho vontade de vir residir em definitivo na cidade de Pinheiro Preto, como eu conhecia o Aldir Rech do período em que eu trabalhei para o Tibola, lá em Videira, isso em 2002, eu o procurei com o objetivo de alugar o porão da sua casa para moradia; depois de uns 3 ou 4 dias o Aldir me disse que me arrumaria o porão para eu morar, juntamente com minha família, em 5 pessoas; ficou combinado que eu que faria as divisórias, caso fosse necessário; o motivo de vir para Pinheiro Preto, foi por causa do trabalho e pelo atendimento do posto de saúde daquele município; eu ia trazer a minha esposa e o meu filho Djone, pois os demais já estavam comigo; o Aldir não solicitou nenhuma vantagem eleitoral para alugar o porão; o Aldir Rech não pediu e nem nos induziu para virmos morar em Pinheiro Preto; agora em março ou abril deste ano registrei uma microempresa individual, tendo indicado o domicílio de Pinheiro Preto; nunca vi o Aldir fazendo campanha e ele não pediu para eu votar nele; não cheguei a morar no porão da casa do Aldir, primeiro porque não tinha lugar para eu guardar meu carro na garagem e depois o Sr. Ari me falou que estava vagando uma outra casa lá onde eu moro e ai acabei pegando aquela casa que estou residindo hoje; cheguei a pagar aluguel para o Aldir Rech por 3 meses; o meu filho Djone queria arrumar uma oficina para poder trabalhar e a minha oficina pensava em arrumar um emprego em uma cantina, mas como não conseguiram, **até hoje, eles continuam residindo em Videira, no Bairro de Carli, Rua Avelino de Carli; a minha esposa e o meu filho Djone vem direto nos finais de semana me visitar,** eis que inclusive tenho horta, onde moro e costumamos brincar no mato com gaiola (chassis de fusca com motor); eu desisti do contrato de locação por conta própria; o conteúdo do contrato é verdadeiro. (...) a minha filha Luciane tem problema no joelho e por isso não consegue trabalhar, sendo apenas dona de casa; **a Luciane reside comigo em Pinheiro Preto desde quando vim; até 2012 a minha residência era em Videira, sendo lá o endereço que eu dava para receber as contas; a parte de mudança eu tenho tudo em duplicidade, uma em Videira e uma em Pinheiro Preto;** o valor do aluguel era de meio salário mínimo; tenho recibo dos 3 meses que paguei mas estão em casa; nunca apresentei esses recibos na delegacia de polícia; na casa do Aldir tem uma garagem onde fica o carro dele, sendo que eu ia fazer divisória da garagem para dentro; no momento do contrato não foi conversado se eu ia ser ressarcido das divisórias; a Luciane não tem amigos em Pinheiro Preto; a Luciane estudou na cidade de Videira, inicialmente no Caique e depois no Colégio Eurico Hall; o Djone também não tem vínculo na cidade de Pinheiro Preto, pois veio há pouco; nunca tentei vender a minha residência lá em Videira porque tenho usufruto junto com outros irmãos, sendo que cada um tem a sua casa; transferei o título do Djone da Luciane e da minha esposa somente em 2012, para Pinheiro Preto, porque queria ver se conseguia um emprego para eles naquela cidade; o Sr. Aldir Rech, como candidato à vereador, nunca me pediu voto; não tendo presenciado se ele fez campanha eleitoral. (...) **sou o chefe da minha família;** não fiz o contrato de locação no meu nome porque o meu piá mais novo, de nome Diego, é o que sempre me acompanha e dai ficava mais fácil para ele pagar a conta, trocar cheques, pois é o meu filho quem paga as minhas contas, juntamente com a minha filha Luciane; o Diego tem 23 anos e mora comigo; onde moro hoje, em uma das casas do Sr. Ari Cavalca, não fiz contrato de locação nem no meu nome nem no nome dos meus filhos; já faz quase 2 anos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 203-23.2012.6.24.0047 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 47ª ZONA ELEITORAL – TANGARÁ

que a minha esposa trabalha em uma empresa denominada cozinha industrial, que faz comida para a empresa Perdigão; o Djone trabalha, há 2 semanas, na empresa Sinotruck, sendo que antes disso trabalhou na empresa Videira Furgões, por apenas 1 mês e pouquinho; antes disso ele trabalhou na empresa Você Luminosos, do Fernando Zuquetti, onde ficou por quase 3 anos; meu filho Djone e minha esposa Zelmina nunca tiveram problema de saúde; **da linha caxias até o centro de Pinheiro Preto dista 4 a 5 quilômetros; somente transferi o título eleitoral para Pinheiro Preto em 2012**” (Dirceu Cândido Thibes, fl. 129-130).

Outrossim, das declarações prestadas à polícia pelos denunciados Djone Alexandre Thibes, Luciane Cristina Thibes e Zelmira Maria Loss colho circunstâncias reveladores do liame com a localidade de Pinheiro Preto:

"[...] que pretende vir morar em Pinheiro Preto, pelo fato de que seu pai reside nesta cidade, em uma casa na Linha Caxias, juntamente com sua irmã; [...]" (Djone Alexandre Thibes, fl. 31)

"[...] que atualmente reside no Município de Pinheiro Preto SC, na linha Caxias, ao lado do CTG; que passa os dias úteis neste endereço e nos finais de semana passa em Videira na casa da mãe; que com a interrogada mora seu pai [...]" (Luciane Cristina Thibes, fl. 35)

"[...] que o esposo da interrogada atualmente está residindo durante os dias de semana em uma casa pequena na Linha Caxias, ao lado do CTG, onde está também a filha da interrogada Luciane Cristina Thibes; que pretende vir morar em Pinheiro Preto, pelo fato de que seu esposo aqui trabalha [...]" (Zelmira Maria Loss, fl. 39)

Dentro desse contexto fático-probatório, resta satisfatoriamente comprovado que Dirceu Cândido Thibes há certo tempo mantém moradia no Município de Pinheiro Preto, residência que também abriga sua filha Luciane Cristina Thibes, o quais, inclusive, foram reconhecidos por vizinhos.

Dada a moradia de Dirceu Cândido Thibes e Luciane Cristina Thibes em Pinheiro Preto, é inequívoco concluir que os demais membros da família, Zelmira Maria Loss e Djone Alexandre Thibes, possuem laços afetivos que lhes autorizava solicitar a transferência da inscrição eleitoral para aquela localidade, mesmo possuindo residência no Município de Videira.

Diante da plausibilidade jurídica das transferências eleitorais, exsurge igualmente inviável imputar ao réu Aldir Rech o crime de induzimento à inscrição fraudulenta, na forma do art. 290, porquanto da impropriedade do objeto (CP, art. 17).

De todo modo, ainda que admitida, em tese, a prática do referido delito, a instigação denunciada não se desvela pela prova dos autos.



305

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 203-23.2012.6.24.0047 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 47ª ZONA ELEITORAL – TANGARÁ

De acordo com a versão acusatória, a instigação decorre do fato de "nenhum deles [eleitores] possuir qualquer vínculo com Pinheiro Preto e mesmo assim terem firmado contrato de locação de um porão que nunca foi alugado e no qual nunca habitaram".

Todavia, semelhante dedução alegação não se sustenta, em face dos elementos antes examinados, os quais denotam a manifesta vinculação dos eleitores denunciados com o Município de Pinheiro Preto.

Ademais, em contraposição à tese de instigação, destaco estes excertos da prova testemunhal e do interrogatório policial:

"[...] o Aldir Rech não pediu e nem nos induziu para irmos morar em Pinheiro Preto [...]; transferi o título do Djone da Luciane e da minha esposa somente em 2012, para Pinheiro Preto, porque queria ver se conseguia um emprego para eles naquela cidade [...]" (Dirceu Cândido Thibes, testemunho judicial, fls. 129-130)

"[...] que transferiu seu título de eleitor para Pinheiro Preto vez que está se mudando para este município e o prazo para mudança de domicílio iria expirar; que afirma ter transferido seu domicílio eleitoral de livre vontade" [...] (Djone Alexandre Thibes, depoimento policial, fl. 30)

"[...] que transferiu seu título de eleitor para Pinheiro Preto vez que está residindo neste município; que afirma nunca ter recebido pedido de políticos para transferir seu domicílio eleitoral [...]" (Luciane Cristina Thibes, depoimento policial, fl. 35).

"[...] que transferiu seu título de eleitor para Pinheiro Preto vez que está se mudando para este município e o prazo para mudança de domicílio iria expirar; que afirma nunca ter recebido pedido de políticos para transferir seu domicílio eleitoral [...]" (Zelmira Maria Loss, depoimento policial, fl. 39).

Como visto, todos os eleitores invocaram apenas questões pessoais para justificar os atos de transferência, sem descrever qualquer ato persuasivo do réu, inexistindo elemento probatório seguro capaz de infirmar suas declarações.

Nesse sentido, denoto que a prova da suposta instigação repousa, única e exclusivamente, no potencial benefício eleitoral que o réu Aldir Rech poderia auferir com a transferência das inscrições dos eleitores para o Município de Pedra Preta, já que foi candidato ao cargo de vereador.

Trata-se, em verdade, de mera suposição, sobretudo porque não há nenhum relato revelando a oferta de vantagem aos eleitores que os animaria a cometer a inscrição fraudulenta, circunstância essa que, de regra, permeia o induzimento.



306

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 203-23.2012.6.24.0047 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 47ª ZONA ELEITORAL – TANGARÁ

Em caso análogo, proveniente da mesma Zona Eleitoral, este Tribunal decidiu pela absolvição dos réus, conforme revela a ementa do julgado:

"RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPOSTAS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA FALSAS PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. VÍNCULOS SOCIAL E AFETIVO COMPROVADOS. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DECLARAÇÕES. ABSOLVIÇÃO.

No caso, ainda que as declarações de residência firmadas pelo recorrente sejam consideradas inverídicas, eis que os eleitores (codenunciados) não possuíam residência permanente em Tangará, tais declarações, para fins de transferência eleitoral, não tinham relevância jurídica porque, conforme comprovado pelas provas orais, os eleitores em questão tinham vínculos com o mencionado município e, dessa forma, domicílio eleitoral na circunscrição.

O provimento do recurso é medida que se impõe, com a absolvição do recorrente e a extensão dos efeitos dessa absolvição aos codenunciados beneficiados com o *sursis* processual" (TRESC, Ac. n. 29.470, de 24.07.2014, Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

E, como decidido no referido precedente, é necessário estender os efeitos da absolvição aos codenunciados beneficiados com a suspensão condicional do processo, em respeito à jurisprudência firmada pela Corte (TRESC, Ac. n. 21.675, de 16/05/2007, Juiz José Isaac Pilati).

4. Pelo exposto, nego provimento ao recurso do Ministério Público e dou provimento ao apelo interposto por Aldir Rech, para absolvê-lo com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, estendendo os efeitos da absolvição ao codenunciados Djone Alexandre Thibes, Luciane Cristina Thibes e Zelmira Maria Loss, nos termos do art. 580 também do Código de Processo Penal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 203-23.2012.6.24.0047 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ARTS. 290 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
REVISOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S)/RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE(S)/RECORRIDO(S): ALDIR RECH
ADVOGADO(S): ARTEMIO ANTONINHO MIOLA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, negar provimento ao recurso do Ministério Público e dar provimento ao apelo interposto pelo réu Aldir Rech, a fim de absolvê-lo, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, estendendo os efeitos da absolvição aos codenunciados Djone Alexandre Thibes, Luciane Cristina Thibes e Zelmira Maria Loss, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29947. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 13.08.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.